

## QUESTÕES FUNDAMENTAIS PARA O FUNCIONAMENTO ADEQUADO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Controle Social é a forma concreta de efetivar a participação popular na gestão política-administrativo-financeira e técnico-operativa com caráter democrático e descentralizado nos espaços públicos.

Os Conselhos de Assistência Social (municipal, estadual e nacional), são instâncias de Controle Social, as quais possuem o caráter de deliberar as diretrizes da política de assistência social e fiscalizar os serviços socioassistenciais desempenhadas pelo município de forma articulada com a esfera da sociedade civil e governamental.

Tem caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil. São vinculados ao Poder Executivo e a sua estrutura pertencente ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, que lhes dá apoio administrativo, assegurando dotação orçamentária para o seu funcionamento.

Para o conteúdo completo referente ao Controle Social e funcionamento dos Conselhos, consultar:

- Lei Orgânica de Assistência Social;
- Política Nacional de Assistência Social;
- Norma Operacional Básica de Assistência Social;
- Resolução 237/2006 CNAS;
- Resoluções nº23 e 24/2006 CNAS;
- Publicações do CNAS e CEAS nos sites:  
[www.mds.gov.br/cnas](http://www.mds.gov.br/cnas)  
[www.setp.pr.gov.br](http://www.setp.pr.gov.br)

### Lei de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social

Em análise aos Processos dos municípios para Habilitação Municipal, é averiguada muitas incongruências relativas ao conteúdo na **Lei de Criação dos Conselhos Municipais**, bem como dúvidas e dificuldades para a reformulação dessa Lei para atender aos requisitos recomendados para o ideal funcionamento dessa instância participativa.

Um das principais questões encontradas é referente a indicação das entidades que comporão o Conselho. Orienta-se que, o nome, público atendido ou outra característica da entidade não esteja pré definido na Lei, considerando a relevância na alternância das representações, visando garantir a participação dos três segmentos previstos na Resolução nº237/2006. Lembrando, que como sugestão, o mandato do CMAS deve ter duração de dois anos, podendo os conselheiros, serem reconduzidos uma única vez, por igual período. No que

tange a indicação de conselheiros, reitera-se a recomendação de que seja realizada eleições durante a Conferência Municipal de Assistência Social, por isso, se na Lei de criação do Conselho não abarque esse procedimento, é necessário instigar o debate em torno da reformulação dessa Lei, para que nas próximas Conferências, a eleição já possa ocorrer durante o evento. Cabe enfatizar que, na Lei de criação do Conselho, também deverá estar prevista a alternância do poder na presidência do Conselho (para cada ano ou mandato do CMAS, é necessário alterar a representação na presidência para membros governamentais e não-governamentais).

Outra questão presente, é a permanência de membros do poder judiciário e do poder executivo estadual no CMAS. Enfatiza-se, conforme a Resolução nº237/2006 que: "A participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não cabe nos Conselhos de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes.

Para título de recomendação, orienta-se que não seja previsto na Lei de Criação do Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS e na Lei de Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a estruturação destes Conselhos com membros "tesoureiros" tendo em vista as suas atribuições, que não são compatíveis com as demandas do Conselho.

*Ainda se recomenda que, os servidores públicos efetivos e/ou em cargos de comissão e direção, ou que possuam vínculos empregatícios com o Poder Público não participem do processo eleitoral, enquanto representantes da Sociedade Civil ao mandato do CMAS.*

*O CEAS/PR entende ser ilegítima toda e qualquer participação de representantes que possuam vínculo com o Poder Público como sociedade civil na composição do Conselho.*

Para reformular a Lei de criação dos Conselhos Municipais de Assistência Social, consultar a Nota Técnica do Conselho Estadual de Assistência Social/PR de julho de 2009, no sentido de orientar os Conselhos para suscitar o debate em torno da importância da adequação da Lei e do regular funcionamento dessas instâncias.

Caso não possuam essa Nota técnica, consultar o endereço eletrônico da SETP/PR:

[www.setp.pr.gov.br](http://www.setp.pr.gov.br), no link [Conselhos](#) -> [CEAS](#) -> [Notas Técnicas](#).

Cabe ainda ressaltar que, as reuniões dos Conselhos Municipais de Assistência Social, devem ser convocadas, obrigatoriamente, uma vez ao mês, com sete dias de antecedência, e extraordinariamente sempre que necessário, **sendo obrigatória, a elaboração de Ata para cada reunião ordinária e extraordinária.**

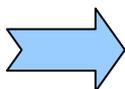
Com intuito de facilitar os trabalhos do Conselho e para melhor desempenho e participação nas discussões para a tomada de decisão, é necessário a criação das Comissões temáticas, com sugestão de que as mesmas sejam específicas para discutir a Política de **Assistência Social**, o **Financiamento**, **documentação e rede socioassistencial**, bem como **mobilização e articulação** com as demais políticas. Para tanto, é essencial que nessas Comissões sejam elaboradas Atas ou Relatórios com o conteúdo da discussão.

– Para efetivação do Controle Social, é de extrema importância que o Conselho publique as suas deliberações através dos diários oficiais, e a criação de um sítio eletrônico onde contenha todos os encaminhamentos realizados pelo Conselho.

Para facilitar os encaminhamentos das demandas do Conselho, convocar as reuniões, realizar o controle de faltas dos Conselheiros, elaborar as Atas, Ofícios e Resoluções para posterior publicação, **é essencial a presença de um Secretário executivo de nível superior para desempenhar essas funções.**

A recomendação, é que esse profissional possua nível superior e que seja do quadro próprio do órgão gestor.

*Guia de Orientação: Habilitação Municipal à Gestão do Sistema Único de Assistência Social. Comissão Intergestores Bipartite/PR, 2009.*



### **Competências do Conselho Municipal de Assistência Social (Resolução 237/2006 CNAS):**

*I. elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;*

*II. aprovar a Política Municipal, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;*

*III. convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional, as Conferências de Assistência Social na respectiva esfera de governo, bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;*

*IV. encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;*

V. *acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;*

VI. *normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;*

VII. *aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);*

VIII. *zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos Conselhos;*

IX. *aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados nos respectivos fundos de assistência social;*

X. *aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;*

XI. *propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;*

XII. *inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social em seus municípios, cabendo ao Conselho Estadual fazê-lo em caso de inexistência de Conselho Municipal;*

XIII. *informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;*

XIV. *acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB, estabelecido na NOB/SUAS, e aprovar seu relatório;*

XV. *divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;*

XVI. *acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.*

### **Definição dos critérios de partilha às entidades da rede socioassistencial**

Os critérios de partilha e transferência de recursos devem ser estabelecidos conforme o preconizado na PNAS/2004 vigente, integrando instrumento maior da regulação relativa a sua gestão, ou seja, a Norma Operacional Básica – NOB/SUAS e pactuados pelas Comissões

Intergestores Tripartite ou Bipartite e deliberados pelos Conselhos de Assistência Social.

A partilha equitativa através de indicadores, estabelecida no artigo 18, inciso IX, da LOAS, traz o desafio de relacionar informações sociais, econômicas, demográficas e cadastrais com as escalas territoriais e as diversidades regionais. Além da distribuição de recursos fundamentada em metodologia objetiva e critérios públicos e universais que sejam, ao mesmo tempo, transparentes e compreensíveis por todas as instâncias que operam a política de assistência social, em especial, aquelas incumbidas do controle social.

A combinação desses critérios e da pactuação de resultados e metas para a gestão, é necessário, para que seja possível: Equalizar; Priorizar e Projetar a universalização na trajetória da PNAS.

Os Indicadores elencados pela NOB, aos quais os gestores municipais devem se balizar, são:

**Taxa de vulnerabilidade social municipal, receita corrente líquida municipal per capita, recursos transferidos pelo FNAS (MDS) para cada eixo de proteção (Básica e Especial), além do indicador complementar, entre eles, taxa de urbanização, especificidade regional, taxa de intensidade da pobreza, taxa de crescimento da população residente, taxa de evasão escolar (IBGE, Censo Demográfico 2000), taxa de homicídios, taxa de trabalho infantil, qualificação de mão de obra, entre outros.**

 De acordo com informações retiradas do Acórdão 700/2004 do Tribunal de Contas da União – TCU, é possível afirmar que:

*"O controle da aplicação dos recursos dos fundos de assistência social e **a fiscalização de entidades beneficentes que gerem recursos públicos encontram-se no rol de competências dos Conselhos municipais de assistência social.** Nesse contexto, é esperado que o gasto público em ações de assistência social tenha acompanhamento dos Conselhos, os quais poderiam verificar se os recursos repassados foram empregados naquilo que está consignado nos planos, se houve ganhos sociais decorrentes da aplicação dos recursos".*

***"Não há limitações que impeçam os Conselhos de empreender fiscalizações sobre iniciativas tomadas pelo gestor público que administra o fundo de assistência social, assim como sobre ações privadas que envolvam o emprego de verbas públicas na arena da assistência social, como é o caso de entidades beneficentes de assistência social que recebem***

*recursos via convênio ou via transferência dos fundos”.*

*“Os conselhos municipais possuem - em grande parte - a competência de fiscalizar as entidades em seus regimentos ou leis instituidoras, porém não realizam ou quando o fazem executam apenas sobre aspectos operacionais das instituições beneficentes. Assim, conclui-se que **os conselhos estaduais e municipais de assistência social não exercem controle da aplicação de recursos federais em sua esfera de atuação, ainda que havendo competência específica para a realização desse tipo de apuração.**”*

**Portanto, é pertinente que os Conselhos Municipais realizem as seguintes ações:**

*-promovam o acompanhamento sistemático das entidades beneficentes de assistência social, visando assegurar padrão aceitável de serviços a serem oferecidos aos beneficiários da política de assistência social;*

*-avaliem no exercício de suas competências, além dos aspectos operacionais de funcionamento das entidades beneficentes de assistência social inscritas no respectivo Conselho, a exata aplicação dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, como dispõe o art. 19, inciso VIII, da LOAS, de modo que essas avaliações contenham informações referentes a aspectos financeiros, tais como volume de recursos recebidos pela entidade, origem dos recursos, adequada aplicação dos mesmos e emissão de parecer sobre a necessidade de devolução ou não de tais recursos;*

*-por ocasião da análise das contas do respectivo fundo de assistência social, confrontem as informações fornecidas pelo órgão local que gere a política de assistência social com extratos bancários que compõem as contas específicas dos programas e com informações de repasses de recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social;*

*“Os Conselhos municipais de assistência social, em sua maioria, realizam fiscalizações das entidades beneficentes de assistência social apenas na oportunidade da inscrição, portanto, com caráter pontual. Tais fiscalizações focalizam, sobretudo, os aspectos operacionais das entidades beneficentes de assistência social, o que constitui uma atividade relevante, pois é indicativa de controle sobre a qualidade dos serviços e instalações utilizados pelos usuários. Porém, os Conselhos não se detêm sobre a gestão financeira dos recursos repassados às entidades beneficentes de assistência social”.*

 Destaca-se que conforme os novos fluxos estabelecidos pela Lei Federal nº12.101/2009, os CMAS devem obter a rigorosidade de análise dos processos das entidades interessadas na inscrição no respectivo Conselho, observando se os serviços prestados pela mesma estão vinculados à política de assistência social (consultar *Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Decreto Federal nº 6.308/2007 e Resolução nº191/2005*), como também, a qualidade dos serviços, do espaço físico e da equipe técnica responsável pelo atendimento nessas entidades.

**Identificação de entidades de Assistência Social, entidades correlatas e entidades**

### **que não tem nenhuma vinculação com a Política de Assistência Social**

É importante destacar a diferença entre entidades socioassistenciais, entidades correlatas à Política de Assistência Social e entidades que não tem vinculação com a Assistência Social, pois se trata de reconhecer o caráter público das ações prestadas pelas entidades socioassistenciais. Aplicar com critério os recursos públicos é reordenar a rede prestadora de serviço de acordo com os objetivos da Política Nacional de Assistência Social. Ao identificar a rede prestadora de serviços socioassistenciais no município, elemento fundamental para a implementação do SUAS, torna-se possível ordenar a gestão da Política de Assistência Social para garantir a qualidade dos serviços prestados.

Além disso, reconhecer quais são as entidades que prestam serviços socioassistenciais, (e, quais não prestam), torna mais claro aos usuários o que é a Política de Assistência Social e quais são os seus direitos socioassistenciais.

**Entidades socioassistenciais:** são aquelas constituídas sem fins lucrativos, que realizam de forma continuada, serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social e de defesa de direitos socioassistenciais, conforme preconizado na LOAS, PNAS, NOB-SUAS, Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e Decreto Federal nº6.308/2007, dirigido a cidadãos e famílias em situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

**Entidades e organizações correlatas à Política de Assistência Social:** são aquelas que atuam, em outras áreas sociais das Políticas Públicas, como Educação, Saúde, Cultura, entre outras, mas que mantêm de forma continuada algum serviço, programa, projeto e/ou benefício, dirigido ao público usuário da Assistência Social. Nesse agrupamento incluem-se, as entidades de educação e saúde que realizam algum serviço, programa e/ou projeto de assistência social, seja no atendimento, assessoramento ou na defesa de direitos. (Consultar a Lei Federal nº12.101/2009 e Decreto Federal nº6.308/2007)

**Não se caracterizam como entidades e organizações de Assistência Social** as entidades religiosas, templos, clubes esportivos, partidos políticos, grêmios estudantis, sindicatos e associações que visem somente ao benefício de seus associados, que dirigem suas atividades ao público restrito, categoria ou classe.

*Informações e Perguntas para subsidiar o Processo de Participação Popular na Construção do SUAS e do Controle Social da Gestão Pública. Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social. Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR, 2007.*

### **Aprovação da proposta orçamentária e os critérios de partilha dos recursos**

A gestão financeira da política de Assistência Social se efetiva através dos Fundos de Assistência Social, utilizando critérios de partilha de todos os recursos neles alocados, os quais serão aprovados pelos respectivos Conselhos de assistência social. Em âmbito municipal, cabe,

ao órgão gestor da política de assistência social a gestão e a responsabilidade pelo Fundo e ao Conselho, cabe a respectiva orientação, o controle e a fiscalização desse gerenciamento através de Resoluções relativas à elaboração da proposta orçamentária que trata da destinação dos recursos, aos critérios de partilha, ao plano de aplicação e à execução orçamentária.

### **Acompanhamento e avaliação da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho das ações de assistência social**

Para a garantia da efetividade dos serviços socioassistenciais prestados pelo poder público à população usuária, é de extrema importância que os Conselheiros atentem para a execução do recurso financeiro destinado à política de assistência social, garantindo que os mesmos estão sendo executados da forma como foi aprovado no Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social.

### **Funcionamento efetivo do CMAS**

Para o efetivo funcionamento do Conselho, respeitando a participação e o controle social no processo de decisão política, os CMAS devem ser compostos paritariamente, ou seja, 50% de membros governamentais e 50% de membros não governamentais **(por segmento de usuários, trabalhadores do setor e entidades prestadoras de serviços socioassistenciais) e, apresentar Decreto de nomeação dos Conselheiros, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, contendo a composição dos Conselheiros governamentais e da sociedade civil.**

Os representantes devem se reunir, obrigatoriamente, uma vez ao mês para discussão e deliberação da referida política em âmbito municipal, e as mesmas, devem ser publicadas em diário oficial.

### **O que fazer para o cumprimento dessa questão?**

A eleição dos conselheiros da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil, com supervisão do Ministério Público. Recomenda-se que esse processo de eleição, seja realizado durante a Conferência Municipal de Assistência Social, respeitando a paridade entre os membros governamentais e não-governamentais, considerando que, conforme recomendação do CNAS, o número de Conselheiros no Conselho não devem ser inferior à 10.

Os membros da sociedade civil devem ser compostos por prestadores de serviço,

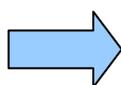
trabalhadores do setor e usuário, preferencialmente, também de forma paritária. É essencial, a participação desses três segmentos no Conselho. Entende-se, que **em** muitos municípios considerados de pequeno porte, não há número de representantes suficientes para completar a bancada da sociedade civil no referido espaço de articulação política, nesses casos, é permitido e orienta-se que dê preferência ao número de vagas aos usuários. **Por exemplo**, um Conselho Municipal de Assistência Social localizado em um município de pequeno porte, contém 4 representantes governamentais e 4 não-governamentais, sendo que nesse caso, a sociedade civil poderá ser composta por 1 prestador de serviço, 1 trabalhador do setor e 2 usuários.

"A entidade titular que perder o mandato terá sua vaga assumida pela entidade suplente, e a suplência será ocupada pela entidade que obteve maior indicação na plenária de escolha da Conferência Municipal de Assistência Social".

"Caso a entidade suplente perca o mandato assumirá a respectiva vaga a entidade que obteve a maioria das indicações no processo de escolha da Conferência Municipal de Assistência Social.

No caso de substituição de Conselheiros, a entidade titular deverá indicar outro representante, caso a mesma não possua indicação, a entidade suplente assumirá a titularidade e a suplência será preenchida de acordo com a ordem de precedência, indicada pela assembleia de escolha.

*Modelo de Regimento Interno para Conselho Municipal de Assistência Social*



Para esclarecimento no que tange aos segmentos da sociedade civil que devem compor o Conselho Municipal de Assistência Social, quais sejam, **representantes de usuários e organizações de usuários, entidades prestadoras de serviços e trabalhadores do setor**, consultar a Resolução 023/2006 e 024/2006 do CNAS e Decreto Federal nº6.308/2007.

Considerando as atuais normativas: Lei Federal nº 12.101/2009, Decreto Federal nº 7237/2010 e Resolução nº 016/2010 do CNAS, que regulam o processo de inscrição e certificação de entidades beneficentes de assistência social, é pertinente nesse momento reavaliar como ocorrerá a eleição da sociedade civil, principalmente, nos municípios que já implementaram a Resolução 016/2010 do CNAS.

Conforme deliberação do CEAS/PR ocorrida em reunião ordinária no dia 17 de maio de 2011, a qual está expressa pela Resolução nº012/2011, as entidades socioassistenciais que prestam somente serviços, programas, projetos ou benefícios de assistência social poderão participar do processo eleitoral, enquanto entidades prestadoras de serviço, para a futura composição do CMAS.

**\*\*\*Todas as Resoluções do CEAS/PR estão disponíveis no endereço eletrônico: [www.setp.pr.gov.br](http://www.setp.pr.gov.br) -> Conselhos -> CEAS -> Resoluções.**

**De acordo com a Resolução nº 237/2006 do CNAS:**

*Quando houver vacância no cargo de presidente, não poderá o vice-presidente assumir, para não interromper a alternância da presidência, entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regime Interno.*

*Recomenda-se que a nomeação, responsabilidade do respectivo Chefe do Poder Executivo, e a posse dos(as) Conselheiros(as) da sociedade civil ocorram em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.*

*Os representantes do governo nos Conselhos de Assistência Social devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do poder executivo, sendo **importante** incluir setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, como:*

- I. Assistência Social;*
- II. Saúde;*
- III. Educação;*
- IV. Trabalho e Emprego;*
- V. Fazenda;*
- VI. e outras.*

**Previsão orçamentária para realização das Conferências Municipais de Assistência Social**

As Conferências de Assistência Social devem ser realizadas a cada dois anos (conforme a periodicidade estabelecida pela LOAS) para avaliar a política de assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Nesse importante momento de articulação e decisão política entre governo e a sociedade civil, recomenda-se que deve ser realizada as eleições para os Conselheiros da sociedade civil (trabalhadores do setor, entidades prestadoras de serviço e usuário) que comporão o Conselho Municipal de Assistência Social na próxima gestão.

É importante mencionar que caso o município não realize a Conferência Municipal de Assistência Social, essa situação refletirá no descumprimento da Lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social, o que mostra o irregular funcionamento do CMAS e comprometerá a habilitação do município aos níveis de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

*Nos casos onde o município ou o Conselho Municipal de Assistência Social infringiu a lei municipal de criação do Conselho, deve-se realizar uma consulta formal ao Conselho Estadual de Assistência Social, para que essa instância delibere sobre os encaminhamentos necessários para o pleno funcionamento do Conselho. Para isso, a consulta/dúvida pode ser enviada para [ceas@setp.pr.gov.br](mailto:ceas@setp.pr.gov.br)*

### **Acompanhamento, fiscalização e deliberação da gestão da política de assistência social pelo CMAS**

Os Conselhos de Assistência Social, tem a importante atribuição de avaliar, acompanhar, fiscalizar e traçar metas e diretrizes para a política de assistência social, para que os serviços socioassistenciais tenham efetividade em âmbito local ou regional. Para isso, os Conselheiros, devem estar aptos para esse acompanhamento com objetivo de zelar por uma política pública de qualidade enquanto direito do cidadão e dever do Estado.

### **Para o cumprimento das questões (Acompanhamento, fiscalização e deliberação da gestão da política de assistência social) o CMAS deve:**

- **Aprovar os instrumentos de gestão:**

Acompanhar a discussão e a elaboração dos instrumentos de gestão, sugerindo as alterações necessárias. Caso não haja aprovação dos instrumentos pelo CMAS os mesmos não tem validade. Este é um dos processos que garante o princípio democrático e de controle social da Política Municipal de Assistência Social.

*Informações e Perguntas para subsidiar o Processo de Participação Popular na Construção do SUAS e do Controle Social da Gestão Pública. Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social. Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PR, 2007.*

### **Previsão orçamentária para manutenção dos Conselhos.**

O Art. 20 da Resolução 237/2006 CNAS, estabelece que os "Órgãos Públicos, aos quais os Conselhos de Assistência Social estão vinculados, devem prover a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos(as) conselheiros(as), tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Recomenda-se que esta condição esteja prevista na Lei de criação do Conselho e, no que tange à questão dos recursos financeiros, que estejam previstos no orçamento dos



Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social  
Departamento de Assistência Social  
Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PR

respectivos órgãos gestores.



Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social  
Departamento de Assistência Social  
Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PR

## **ANEXOS**

- Resolução 023/2006 CNAS
- Resolução 024/2006 CNAS
- Decreto Federal 6.308/2007

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME  
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**RESOLUÇÃO Nº 23, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006(\*)**

## Regulamenta entendimento acerca de trabalhadores do Setor

O **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS** em reunião ordinária realizada nos dias 14, 15 e 16 de fevereiro de 2006, no uso da competência que lhe confere o art. 18, incisos II e IV, da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e, com base nos estudos e conclusões do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução CNAS nº 1, de 1º de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2006,

**Considerando** o art. 204, inciso II da Constituição Federal que prevê a participação da população por meio de suas organizações representativas para formulação e controle das políticas em todos os níveis;

**Considerando** que art. 17 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 instituiu o Conselho Nacional de Assistência Social como órgão de deliberação colegiada composta paritariamente por representantes governamentais e da sociedade civil;

**Considerando** o inciso II do art. 17 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que estabelece a representação da sociedade civil dentre representantes de usuários ou de organizações de usuários, organizações de trabalhadores do setor, das entidades e organizações de assistência social, escolhidos em foro próprio,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer como legítima todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e no Sistema Único da Assistência Social.

**Parágrafo único.** A participação no Conselho Nacional de Assistência Social deve contemplar as entidades de representação nacional das diversas profissões que atuam no campo da formulação, execução e avaliação da política de assistência social.

**Art. 2º** Fixar os seguintes critérios para definir se uma organização é representativa dos trabalhadores do setor da assistência social:  
ter em sua base de representação segmentos de trabalhadores que atuam na política pública de assistência social;  
defender direitos dos segmentos de trabalhadores na Política de Assistência Social;  
propor-se à defesa dos direitos sociais aos cidadãos e aos usuários da assistência social;  
ter formato jurídico de sindicato, federação, confederação, central sindical ou conselho federal de profissão regulamentada, ou associação de trabalhadores legalmente constituída; e  
não ser representação patronal ou empresarial.



Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social  
Departamento de Assistência Social  
Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PR

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

\* Republicado do original por ter saído com incorreção no DOU de 01-03-2006, seção I página 74.

**Marcia Maria Biondi Pinheiro**  
Presidente

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME  
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**RESOLUÇÃO Nº 24, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006**

## Regulamenta entendimento acerca de representantes de usuários e de organizações de usuários da Assistência Social

O **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS** em reunião ordinária realizada nos dias 14, 15 e 16 de fevereiro de 2006, no uso da competência que lhe confere o artigo 18, incisos II e IV, da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e, com base nos estudos e conclusões do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução CNAS nº 2, de 1 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 8 de fevereiro de 2006,

Considerando o art. 204 da Constituição Federal, que prevê a participação da população por meio de suas organizações representativas para formulação e controle da política em todos os níveis;

Considerando que o art. 17 da **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social** – LOAS, que instituiu o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS como órgão de deliberação colegiada, composto paritariamente por representantes governamentais e da sociedade civil;

Considerando que o disposto no inciso II do art. 17 da LOAS, que estabelece a representação da sociedade civil dentre representantes de usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social, escolhidos em foro próprio;

Considerando que os arts. 2º e 3º da LOAS estabelecem o atendimento ao público como objetivo da Política de Assistência Social;

Considerando que a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução/CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, definiu que um dos grandes desafios da construção dessa política é a criação de instrumentos e mecanismos que venham garantir a efetiva participação dos usuários nos conselhos e fóruns enquanto sujeitos de direitos e não mais indivíduos e grupos de atendidos, sub-representados;

Considerando as características gerais historicamente assumidas pela população usuária da Política de Assistência Social;

Considerando que os usuários vêm assumindo novas configurações inclusive tendo sido contempladas novas categorias, pela própria PNAS, que incluiu novos sujeitos além das clássicas categorias de pobres e portadores de deficiências, incorporando os atingidos por outras formas de vulnerabilidade;

Considerando que alguns desses grupos de usuários possuem mais antiga tradição organizativa (inclusive maior história de atendimento pelas esferas públicas e privadas), os novos grupos (como vida nas ruas, trabalho infantil, dependência de drogas, exploração sexual, etc.) tem iniciado seu processo organizativo e de participação social através de movimentos que ainda não atingiram (alguns deles nem se propõem a isso) formas de estruturação burocrático-administrativa de atuação;

Considerando que a regulamentação da participação dessas diferentes formas de representação e defesa de direitos deverá contemplar a diversidade e especificidades dessas

formas organizativas;

Considerando as dimensões territoriais do país e os limites relacionados ao fluxo de informações e possibilidades de presença necessárias à efetiva participação numa instância de caráter nacional, como o CNAS;

Considerando que as entidades de usuários quando extrapolam sua atuação para além de seu território de origem já representam um enorme potencial de mobilização e participação, e que a definição do caráter nacional das entidades de usuários deve ter especificidades;

Considerados esses aspectos, e a necessidade de regulamentação da participação dos Usuários no CNAS, de acordo com a Constituição Federal, a LOAS e a PNAS 2004,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Definir que os Usuários são sujeitos de direitos e público da PNAS e que, portanto, os representantes de usuários ou de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

**§ 1º** Serão considerados representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos. Reconhecem-se como legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social.

**§ 2º** Serão consideradas organizações de usuários aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Marcia Maria Biondi Pinheiro**  
Presidente

**DECRETO Nº 6.308, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o art. 3º da Lei

nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

**DECRETA:**

Art. 1º As entidades e organizações são consideradas de assistência social quando seus atos constitutivos definirem expressamente sua natureza, objetivos, missão e público alvo, de acordo com as disposições da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

Parágrafo único. São características essenciais das entidades e organizações de assistência social:

I - realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social, na forma deste Decreto;

II - garantir a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação do usuário; e

III - ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

Art. 2º As entidades e organizações de assistência social podem ser, isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da [Lei nº 8.742, de 1993](#), e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei;

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da [Lei nº 8.742, de 1993](#), e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os [incisos I e II do art. 18 daquela Lei](#); e

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da [Lei nº 8.742, de 1993](#), e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os [incisos I e II do art. 18 daquela Lei](#).

Art. 3º As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas nos Conselhos Municipais de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal para seu regular funcionamento, nos termos do [art. 9º da Lei no 8.742, de 1993](#), aos quais caberá a fiscalização destas entidades e organizações, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos.

§ 1º Na hipótese de atuação em mais de um Município ou Estado, as entidades e organizações de assistência social deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho de Assistência Social do respectivo Município que se pretende atingir, apresentando, para tanto, o plano ou relatório de atividades, bem como o comprovante de inscrição no Conselho Municipal de sua sede ou de onde desenvolve suas principais atividades.

§ 2º Na inexistência de Conselho Municipal de Assistência Social, as entidades e organizações de assistência social deverão inscrever-se nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 4º Somente poderão executar serviços, programas e projetos de assistência social vinculados à rede socioassistencial que integra o Sistema Único da Assistência Social - SUAS as entidades e organizações inscritas de acordo com o art. 3º.

Art. 5º As entidades e organizações de assistência social terão prazo de doze meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para requerer a inscrição de seus serviços, programas, projetos e benefícios nos Conselhos Municipais de Assistência Social ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal para fins de cumprimento do previsto no § 1º do art. 3º.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Patrus Aninas*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.12.2007